JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-001.890-10-21

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SEME. Aquisição de produtos químicos para tratamento da água das piscinas. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.553ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.06.2011.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação oposta pela empresa Martini Comércio e Importação Ltda., por preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Presidente Edson Simões, por motivo de férias.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de abril de 2011.

Antonio Carlos Caruso – Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de representação oposta por Martini Comércio e Importação Ltda., contra o Edital de Pregão 44/2010, promovido pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme, objetivando a aquisição de produtos químicos para tratamento de água de piscinas.

Alega a representante, basicamente, que os requisitos de qualificação técnica exigidas nos subitens 5.3.3.2 e 5.3.3.3 do edital, consistentes na obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE), expedido pela Anvisa, e Licença de Funcionamento (LF), concedida pelo órgão sanitário estadual/municipal, são restritivas, na medida em que tais exigências não podem ser cumpridas por empresas que atuam no comércio varejista, excluindo, ilegalmente, interessados enquadrados nessa categoria.

Em face de tais assertivas, requereu:

a) a suspensão, "ad cautelam", do pregão;

b) a instauração de procedimento fiscalizatório, com o objetivo de examinar a legalidade e/ou a validade das exigências impugnadas;

c) a exclusão das exigências impugnadas;

d) alternativamente, caso não seja acolhido o pedido de suspensão do certame, a anulação do pregão.

Incontinenti, determinei a oitiva da Secretaria responsável pelo certame, a qual encaminhou os esclarecimentos de fls. 146/179.

Examinando o feito, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou, consoante pronunciamento de fls. 180/183, pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua procedência, fato que me levou a suspender o certame, nos termos do despacho de fls. 184/185.

A Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação – Seme, em face da noticiada decisão cautelar, encaminhou as razões e justificativas complementares de fls. 191/242, defendendo os atos praticados, dando conta, ademais, que os estoques dos produtos necessários ao tratamento das piscinas sob o gerenciamento daquela Pasta encontravam-se em posição *"periclitante, podendo acarretar GRAVES PREJUÍZOS às atividades e até ao erário, uma vez que os produtos destinam-se para o tratamento das águas das piscinas e a falta dos produtos demandaria uma série de procedimentos para salvaguardar a saúde do usuário dos equipamentos esportivos citados".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, à luz das razões expedidas pela Seme, convenceu-se da legitimidade da conduta adotada

pela Administração, e considerando também a necessidade premente dos produtos para tratamento das piscinas, opinou pelo prosseguimento da licitação, propondo fosse a Anvisa consultada, pela Seme, sobre a necessidade da apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) pelos licitantes interessados em participar da venda de grande quantidade de saneantes para piscinas.

Calcado nessas ponderações, revoguei a suspensão do pregão em apreço.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, à fl. 267/267 verso, informou que o pregão em debate encerrou-se, tendo sido homologado em 02 de setembro de 2010.

A representante, por seu turno, ingressou novamente nos autos, insistindo nos argumentos anteriormente expendidos, requerendo fossem suspensos os efeitos do Pregão 044/2010, até que conhecido o teor da resposta da consulta encaminhada à Anvisa.

Manifestando-se novamente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo não acolhimento desse último pedido formulado pela representante.

Embasado nesse parecer, indeferi o requerimento, conforme despacho de fl. 315.

Em face da solicitação formulada pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, a Seme foi indagada a respeito do resultado da consulta formulada junto à Anvisa, tendo vindo aos autos, em consequência, os esclarecimentos de fls. 362/369.

Diante dessas elucidações finais, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal acabaram por opinar pela lisura do edital debatido, sendo que a Secretaria Geral deixou de se manifestar conclusivamente, insistindo na oitiva da Anvisa, uma vez que os esclarecimentos de fls. 363/369 não supririam totalmente a resposta à consulta em causa.

É o relatório.

VOTO

De plano, conheço da representação em apreço, por preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Quanto ao mérito, como se depreende dos elementos trazidos aos autos, cuja instrução foi exaustiva, o edital guerreado estava em consonância com a legislação em vigor, merecendo destaque os esclarecimentos de fls. 363/369, dando conta que a legislação aplicável à espécie determina que o

comércio atacadista de saneantes domissanitários "necessita apresentar o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde e a Autorização de Funcionamento – AFE/Anvisa", confirmando a lisura de tal exigência.

Ademais, a licitação, depois de retomada, teve seu curso sem incidentes, logrou êxito, afastando, por conseguinte, o risco à saúde dos usuários das piscinas e impedindo o fechamento daquelas, em face da falta de produtos saneantes.

Assim sendo, fundado nos elementos que instruem o presente, especialmente as manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 371/372) e da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 374/377), conheço da representação, por preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgo-a improcedente.

Oficie-se nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se na sequência.